



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.902935/2006-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-001.825 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 4 de junho de 2020
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente PREMIER BRASIL SERVIÇOS DE SUPORTES PARA INDÚSTRIAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ANO-CALENDÁRIO 2001

COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO DE IRPJ

Não se admite a compensação saldo negativo se não houver a comprovação inequívoca da existência do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 06-44.490 da 1ª Turma da DRJ/CTA que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora

recorrente, contra o Despacho Decisório (fl.79) que indeferiu a compensação pleiteada através de PER/DCOMP.

Resumo, a seguir, o relatório:

A autoridade fiscal entendeu que, do montante de IRRF discriminado na Ficha 43 da DIPJ2002 (R\$ 165.112,91), apenas a parcela de R\$ 101.987,50 do imposto retido com código de receita 1708 teve a receita correspondente oferecida à tributação. Como a parcela de R\$ 63.125,41 do IRRF foi considerada não confirmada, a contribuinte, na realidade, apurou saldo de R\$ 4.868,02 de imposto a pagar no ano-calendário de 2001. Acrescentou a autoridade fiscal que ainda que existisse o alegado saldo negativo de R\$ 58.257,39, seu valor teria sido integralmente utilizado na compensação declarada em DCTF do débito de R\$ 87.384,57 da estimativa de IRPJ de março/2002.

Em consequência, restou não homologada a compensação declarada nos PER/DCOMP's n°s 10086.41162.130803.1.3.024045 e 15118.24866.140803.1.3.020902.

Regularmente cientificada em 18/07/2008 (fl. 89), a reclamante apresentou, em 14/08/2008, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 9395, instruída com os documentos de fls. 96141, cujo teor é sintetizado a seguir:

- a) argumenta que as receitas financeiras foram informadas incorretamente na DIPJ 2002, sendo que o correto seria na Ficha 06A, e junta Livro Razão para comprovar sua contabilização;
- b) que na Ficha 43 da DIPJ 2002 deve ser considerado: (i) o CNPJ n° 33.860.677/0001-59 como fonte pagadora do IRRF de R\$ 38.596,14 com código de receita 6800; (ii) o valor total de R\$ 5.806,70 de IRRF com código de receita 3251 para o CNPJ n° 33.700.394/000140; (iii) o valor total de R\$ 18.722,58 de IRRF com código de receita 6800 pra o CNPJ n° 60.746.948/000112;
- c) que deve ser considerado o IRRF total de R\$ 165.122,91 na formação do saldo negativo de IRPJ;
- d) que na DCTF do 1º trimestre/2002 deve ser considerado o débito de R\$ 36.246,05 para a estimativa de março/2002, conforme consta da DIPJ 2003;
- e) ao final requer sejam homologadas as compensações declaradas nos autos.

Em seu voto, a DRJ alegou que:

Inobstante tais retenções estejam em sua maioria confirmadas nas DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras e fundos de investimento a elas vinculados (fls. 144-147) e tenha a interessada apresentado cópia das fichas razão n°s 3.2.04.001 Rendimento de Aplicação Financeira (fls. 104105) e 3.2.01.001Rendimento de Aplicação Financeira (fl. 109), com saldos em 31/12/2001 de R\$ 90.953,76 e R\$ 192.981,11, respectivamente, conclui-se que não há como se deduzir o IRRF de R\$ 63.125,42 no ajuste do ano-calendário de 2001 porquanto não há na Ficha 06A (Demonstração do Resultado) da DIPJ 2002 (fl. 54) registro algum das receitas financeiras correspondentes.

Em sua reclamação a interessada alega que as receitas financeiras foram informadas incorretamente na DIPJ 2002, pois deveria tê-las declarado na sua Ficha 06A. Contudo, não demonstra em qual Ficha e linha da DIPJ 2002 o valor de tais receitas teria sido oferecido à tributação.

Ainda que fosse confirmado o saldo negativo do ano-calendário de 2001, consta da DCTF do 1º trimestre/2002 – que constitui instrumento de confissão de dívida, conforme à época dispunha a Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998 – que tal crédito foi utilizado na compensação do débito de R\$ 87.384,57 de estimativa de IRPJ do mês de março/2002 (fl. 75), de modo que não remanesceria saldo disponível para a compensação em análise.

Dessa forma, como o artigo 770, § 2º, I, do RIR de 1999 determina que os rendimentos de aplicações financeiras sujeitos à incidência do imposto na fonte devem integrar o lucro real, inexistente direito creditório a ser reconhecido.

Cientificada em 21/12/2013 (fl. 156), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 13/01/2014 (fl. 157).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso voluntário, a recorrente alega que as receitas financeiras, no valor de R\$ 953.768,16, foram alocadas, indevidamente, na linha 43 - Outras Receitas não Operacionais) da ficha 06A da DIPJ 2002.

Demonstra na planilha (fl. 205) anexada as alocações feitas e apresenta qual deveria ter sido a correta alocação na DIPJ (fl. 206). Anteriormente, já havia juntado cópia do livro razão para provar o registro contábil das receitas (fl. 101 a 109).

Afirma que possui um saldo negativo de IRPJ 2001 no valor de R\$ 55.855,22, que foi homologado pela Recorrida no Acórdão 16-48.984, processo 10880.902941/2006-79.

Então reafirma que o valor correto do saldo negativo, do ano-calendário, de 2001, é de R\$ 58.257,39, suficiente para justificar as compensações declaradas nas PER/DCOMP nº 10086.41162.130803.1.3.02-4045 e nº 15118.24866.140803.1.3.02-0902.

Anexa os seguintes documentos (dentre outros):

- planilha explicativa (sic);
- cópia da Ficha 6A - DIPJ 2002 - corrigida; e
- cópia da fl. 8 do Acórdão 16-48.984.

A recorrente aparenta ter razão em seus argumentos na medida em que, realmente, os valores das receitas financeiras foram classificadas erradamente na DIPJ, mas, foram submetidas à tributação, conforme devidamente comprovado.

No entanto, resta uma questão não esclarecida. A recorrente, em seu recurso, silenciou em relação a parte da conclusão da DRJ que peço a devida vênica para repetir:

Ainda que fosse confirmado o saldo negativo do ano-calendário de 2001, consta da DCTF do 1º trimestre/2002 – que constitui instrumento de confissão de dívida, conforme à época dispunha a Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998 – que tal crédito foi utilizado na compensação do débito de R\$ 87.384,57 de estimativa de IRPJ do mês de março/2002 (fl. 75), de modo que não remanesceria saldo disponível para a compensação em análise.

Em sua manifestação de inconformidade, a recorrente apenas afirmou:

que na DCTF do 1º trimestre/2002 deve ser considerado o débito de R\$ 36.246,05 para a estimativa de março/2002, conforme consta da DIPJ 2003;

Ou seja, apesar de ser correto o saldo negativo demonstrado, relativamente, ao ano-calendário de 2001, este foi usado para a compensação da estimativa declarada no mês de março de 2002, tendo sido devidamente incluído na DCTF qual, constitui confissão de dívida, consoante devidamente assentado pela DRJ em seu acórdão.

A recorrente apresentou cópia de parte da DIPJ do 2003 (fl.129) e mais nada. Não foi apresentada uma retificação da DCTF e/ou nenhuma outra prova de seu arguemnto.

De acordo com o art. 373, do Código de Processo Civil - CPC/2015:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Conforme a própria recorrente menciona, em seu recurso, o artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN, dispõe que:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, não se provando líquido e certo o crédito pleiteado, é de negar-se provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Processo nº 10880.902935/2006-11
Acórdão nº **1001-001.825**

S1-C0T1
Fl. 4
